



99

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PEDRO LEOPOLDO-MG
Rua Doutor Rocha, 887, Centro, CEP 33600-000, Pedro Leopoldo-MG - Tel (31) 3660 2553 Fax (31) 3662 3508

Ofício: 031/2014/1ªPJPL

Assunto: MPMG nº 021014 000017-0

Pedro Leopoldo, 13 de fevereiro de 2013.

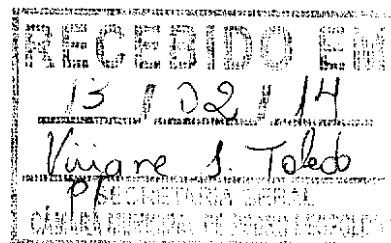
O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, através da Promotoria de Justiça de Defesa da Habitação e Urbanismo da Comarca de Pedro Leopoldo, nos termos do art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 26 da Lei n.º 8.625/93, 93 e artigo 67 da Lei Complementar n.º 34/94, ENCAMINHA RECOMENDAÇÃO 001/2014, referente ao Projeto de Lei nº38/2013.

Na oportunidade, solicita, no prazo de dez dias, informações sobre o prévio encaminhamento do referido projeto ao Conselho da Cidade, conforme previsão legal.

Por fim, esclarece que não poderá atender ao convite para participação da Audiência Pública a ser realizada nesta data, em razão de não ter recebido estudos técnicos que justifiquem a necessidade de alteração da Lei do Plano Diretor e solicita que a recomendação seja lida a todos os presentes durante o evento.

Atenciosamente,


Ronaldo Assis Crawford
Promotor de Justiça



Exmo. Sr.
JOSÉ MARIA SOARES SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo
Rua Dr. Cristiano Otoni, 555 - Centro
33600-000 Pedro Leopoldo/MG



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PRIMEIRA (1ª) PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PEDRO LEOPOLDO

Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo de Pedro Leopoldo

RECOMENDAÇÃO nº 01/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedro Leopoldo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, *caput* e 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, 119, *caput* e 120, incisos II e III, da Constituição Estadual de 1989 e 27, parágrafo único e inciso IV, da Lei nº 8625/93,

Considerando que a Constituição da República define, em seu artigo 182, §1º, que o plano diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, cabendo ao Poder Público observar as normas que ordenam a promoção de uma política urbana voltada para o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e para a garantia do bem-estar de seus habitantes (art. 182, *caput*, CR/88);

Considerando que o planejamento municipal exige realização impessoal e representação direta da sociedade no processo de elaboração ou revisão do plano diretor e demais legislações urbanísticas (art. 29, XII, CR/88), que se concretizam com a realização de debates e audiências públicas com ampla participação e divulgação prévia dos estudos e diagnósticos técnicos que embasam a legislação sobre zoneamento, parâmetros urbanísticos, entre outros temas afetos ao desenvolvimento urbano;

Considerando o art. 244, §1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, segundo o qual as atividades e serviços a cargo do Estado e de suas entidades de administração indireta, no âmbito urbano, serão articulados com os do Município, visando a racionalizar a harmonizar a execução das diretrizes do respectivo plano diretor, em favor do objetivo comum de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e de garantir o bem-estar de seus habitantes;

Ronaldo Assis Crawford
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PRIMEIRA (1ª) PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PEDRO LEOPOLDO

Considerando que a Resolução Recomendada n. 83/2009 do Conselho das Cidades dispõe sobre o processo de revisão do plano diretor:

Art. 2º Todo processo de revisão ou alteração do Plano Diretor deve ocorrer de acordo com o estabelecido na Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 3º O processo de revisão ou alteração do Plano Diretor deve ser participativo, nos termos do §4º do art. 40 e do art. 43 do Estatuto da Cidade e nos termos da Resolução nº 25 do Conselho das Cidades.

Parágrafo Único. Toda e qualquer iniciativa de revisão ou alteração do Plano Diretor deve ser submetida ao Conselho da Cidade ou similar, quando existente.

Art. 4º O processo de revisão ou alteração do Plano Diretor deve contemplar a realização de audiências ou consultas públicas, devendo os poderes Executivo e Legislativo garantir a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da sociedade.

§ 1º As audiências públicas, no processo de revisão ou de alteração de Plano Diretor, deverão seguir o disposto no Estatuto da Cidade, na Resolução nº 25 do Conselho das Cidades e, ainda:

- I. Serem divulgadas em órgãos públicos de ampla circulação de pessoas;
- II. Terem o conteúdo a ser debatido explicitado em sua divulgação;
- III. Serem divulgadas em diversos meios de comunicação de modo a facilitar o acesso à informação pelos diversos segmentos da sociedade.

Art. 6º Quando houver interesse do Município em promover a revisão ou alteração da lei do Plano Diretor em prazo inferior ao estipulado em lei, recomenda-se que a proposta de revisão ou alteração seja precedida de estudos que justifiquem sua necessidade, atentando para o disposto no Estatuto da Cidade.

Art. 7º Todas as medidas relacionadas à revisão ou alteração de Plano Diretor, bem como os resultados das audiências ou



102

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PRIMEIRA (1ª) PROMOTORA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PEDRO LEOPOLDO

consultas públicas, devem ser amplamente divulgados pelos poderes executivo e legislativo municipais.

Considerando que esta Promotoria de Justiça tomou conhecimento do Projeto de Lei n. 38/2013¹, de autoria do Vereador Geraldo Mendes que tem por escopo promover alterações no Plano Diretor Municipal de Pedro Leopoldo, Lei Municipal n. 3034/2008, para autorizar a permanência de serrarias e respectivas atividades de beneficiamento e comércio da denominada “Pedra de Lagoa Santa”, em áreas urbanas dos Distritos de Fidalgo e Quinta do Sumidouro, a despeito da redação do Plano Diretor em seu artigo 122 § 2º haver estabelecido prazo máximo de 04 (quatro) anos, já expirado, para regularização ambiental ou remoção de tais empreendimentos em razão de seu potencial degradador do meio ambiente urbano, natural e cultural;

Considerando que o projeto citado pretende permitir a implantação de serrarias em ZUE e parcelamentos do solo para fins urbanos situados em ZUE 1 (zona urbana especial 1)²

¹ Projeto de Lei 38/2013:

Art. 1.º Fica alterada a redação do inciso XXX, do art. 42, da Lei Municipal n.º 3.034, de 1.º julho de 2008, que passa a vigor com a seguinte redação:

XXX – apoio a projetos de pesquisas, capacitação e implantação de tecnologias adequadas para garantir o funcionamento das serrarias de pedra na região de Fidalgo (Quinta do Sumidouro), assegurando a manutenção das atividades de beneficiamento e comércio do produto ali já existentes;

² Lei Municipal 3034/2008 – Plano Diretor Municipal:

Art. 62 – O macrozoneamento do município de Pedro Leopoldo compreende as seguintes zonas:

(...)

II – Zona Urbana Especial – ZUE, destinada ao desenvolvimento urbano em articulação com atividades rurais, sendo dividida:

a) em zona urbana especial 1 – ZUE 1;

(...)

Art. 65 – Na Zona Urbana Especial – ZUE serão admitidos usos urbanos, loteamentos e atividades de exploração agrícola, pecuária, industrial, extração vegetal com manejo, turismo e lazer.

Art. 66 – Na Zona Urbana Especial, o parcelamento, o uso e a ocupação do solo urbano serão regidos pelo disposto nesta Seção e por normas complementares estabelecidas em legislação municipal.

§1º - Os parâmetros de ocupação do solo na ZUES são os constantes do anexo I, observadas, nos terrenos pertencentes à APA Carste Lagoa Santa, as restrições impostas pela legislação pertinente;

§ 2º - Nos novos parcelamentos a serem implantados nas ZUEs, os lotes terão área mínima de:

I - 450 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), quando situados na ZUE-2;



103

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PRIMEIRA (1ª) PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PEDRO LEOPOLDO

com lotes com área mínima de 360 m², igualmente contraria a redação atual do Plano Diretor e o zoneamento ambiental da APA Carste Lagoa Santa, sendo certo o último prevê restrições ao adensamento populacional na zona de proteção do patrimônio cultural (ZPPC)⁴ e proíbe a instalação de loteamentos urbanos e chácaras de recreio nos distritos de Fidalgo, Quintas do Sumidouro e Gruta da Lapa Vermelha⁵;

II- 2.500 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), quando situados na ZUE-3;

III- 1.000 m² (um mil metros quadrados), quando situados na ZUE-4.

§ 3º - É vedado na ZUE-1 mais de quatro unidades construídas por lote.

§ 4º - Nas ZUE-2 serão admitidos empreendimentos habitacionais de interesse social em glebas de, no máximo, 30.000 m² (trinta mil metros quadrados).

§ 5º - É vedado na ZUE-3 mais de duas unidades construídas a cada 2.500 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados).

§ 6º - A frente mínima na ZUE-3 é de 20m (vinte metros).

³ Projeto de Lei 38/2013:

Art. 2.º Fica alterada a redação do [REDAÇÃO], da Lei Municipal n.º 3.034, de 1.º de julho de 2008, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 65. Na Zona Urbana Especial – ZUE - serão admitidos usos urbanos, loteamentos e atividades de exploração agrícola, pecuária, industrial, de serraria de pedra, extração vegetal com manejo adequado, turismo e lazer.

Art. 3.º Fica alterada a redação [REDAÇÃO], da Lei Municipal n.º 3.034, de 1.º de julho de 2008, que passa a vigor com a seguinte redação:

§ 2º - Nos novos parcelamentos a serem implantados nas ZUEs, os lotes terão área mínima de:

I – 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados), quando situados na ZUE-1;

II - 450 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), quando situados na ZUE-2;

III - 2.500 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), quando situados na ZUE-3;

IV - 1.000 m² (um mil metros quadrados), quando situa

⁴ Consoante o zoneamento da APA CARSTE LAGOA SANTA, a zona de proteção do patrimônio cultural tem por função: a) Proteger e promover o conjunto paisagístico e a cultura regional, representados pelos sítios arqueo-paleontológicos do Sistema Ambiental do Sumidouro, pelo Sítio Arqueológico da Lapinha e pelo patrimônio histórico de Fidalgo; b) Proteger o ecossistema úmido e a biota remanescentes em ambiente lacustre, em especial a avifauna associada à lagoa do Sumidouro.

⁵ Plano Diretor em vigor:

Art. 82 - As Áreas de Interesse Cultural e Turístico (AICT) são aquelas em que exista interesse público relevante na proteção e preservação do patrimônio histórico, cultural ou paisagístico.

Ronaldo Assis Crawford
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PRIMEIRA (1ª) PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PEDRO LEOPOLDO

Considerando que relativamente aos usos, o Plano Diretor em sua redação atual dispõe:

Art. 112 - Os usos não residenciais, em função das repercussões no ambiente urbano, classificam-se em:

I. Grupo I – usos conviventes com o uso residencial, admitidos em terrenos lindeiros a vias locais, coletoras, arteriais e rodovias;

II. Grupo II – usos potencialmente geradores de repercussões negativas de baixo grau, impedidos de localizar-se em terrenos lindeiros a vias locais, mas permitidos em vias classificadas como "local especial";

Art. 83 - Ficam classificadas como Área de Interesse Cultural e Turístico (AICT) a região em Fidalgo e Sumidouro e a área de 44,08 ha inserida no processo DNP 930.610/85 denominada Gruta da Lapa Vermelha, constantes do anexo XII, destinadas a preservação e ao uso turístico sustentável, em virtude de sua importância como patrimônio histórico, cultural, arqueológico, paleontológico e espeleológico.

§ 1º - Ficam vedados na AICT de Fidalgo e Sumidouro e na área de 44,08 ha inserida no processo DNP 930.610/85 denominada Gruta da Lapa Vermelha:

I. a implantação e operação de indústrias;

II. as atividades de extração mineral que causem quaisquer riscos ao patrimônio ambiental e aos sítios espeleológico, arqueológicos e paleontológicos;

III. a utilização de áreas para disposição e tratamento de efluentes sanitários,

resíduos sólidos domésticos ou industriais, sob quaisquer condições;

(...) Omissis

§ 2º - Na AICT de Fidalgo e Sumidouro e na área de 44,08 ha inserida no processo DNP 930.610/85 denominada Gruta da Lapa Vermelha, serão tolerados:

(omissis)

II. as indústrias já existentes, desde que licenciadas pelo órgão ambiental competente e com adequados sistemas de tratamento e disposição de efluentes líquidos e de resíduos sólidos, vedada a expansão das áreas industriais.

III. as atividades existentes de extração mineral, beneficiamento de pedra Lapa Santa e atividades agro-silvo-pastoris, desde que licenciadas e condicionadas às exigências da legislação pertinente.



105

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PRIMEIRA (1ª) PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PEDRO LEOPOLDO

III. Grupo III – usos potencialmente geradores de repercussões negativas de médio grau, impedidos de localizar-se em terrenos lindeiros a vias locais;

IV. Grupo IV – usos potencialmente geradores de repercussões negativas de alto grau, somente admitidos em Zonas de Usos Especiais – ZE de caráter econômico ou em terrenos lindeiros a vias arteriais I (de ligação) e rodovias;

V. Empreendimentos de Impacto – usos de repercussão urbano-ambiental significativa, admitidos mediante análise especial dos impactos potenciais que possam causar na estrutura urbana e no meio ambiente, vedada a localização de usos não residenciais em terrenos lindeiros a vias locais ou coletoras. (grifo nosso)

Considerando que as serrarias para beneficiamento de minerais são classificadas como empreendimentos de impacto, nos termos do anexo III do Plano Diretor (art. 116, §1º, III)⁶, cuja instalação é vedada na Área de Interesse Cultural e Turístico (AICT), nos termos do artigo 83, §1º, I, já acima transcrito, sendo toleradas apenas as indústrias e as atividades extrativas minerais e de beneficiamento de Pedra Lagoa Santa já existentes, desde que licenciadas pelos órgãos competentes e com adequados sistemas de tratamento e disposição de efluentes líquidos e de resíduos sólidos, vedada a expansão das áreas industriais, nos termos do §2º, incisos II e III do mesmo dispositivo legal.

Considerando que o projeto de lei em apreciação nesta Casa Legislativa **pretende autorizar usos antes vedados, sem quaisquer justificativas técnicas, no interesse de determinados setores econômicos, para diminuir a proteção do bem jurídico meio ambiente, em franca violação ao princípio da vedação do retrocesso ambiental.**

Neste sentido, a lição de Tiago Fensterseifer observa que “... A proibição de retrocesso, nesse contexto, diz respeito mais especificamente a uma medida protetiva dos

⁶ Art. 116 (...)

§1º - São considerados Empreendimentos de Impacto:

(...)

III – as atividades constantes da listagem do Anexo III desta Lei;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PRIMEIRA (1ª) PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PEDRO LEOPOLDO

106

diretos fundamentais (e da dignidade humana) contra a atuação do legislador em termos de retroceder nas garantias e na tutela normativa já existentes para com os direitos em questão. A proibição de retrocesso constitui-se de um princípio constitucional implícito, tendo como fundamento constitucional, como registra Sarlet, entre outros, o princípio do Estado (democrático e social) de Direito, o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais, as garantias expressamente previstas (ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada), o princípio da segurança jurídica e o princípio da proteção de confiança.”⁷

A este respeito, importante mencionar a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 302.906-SP (2001/0014094-7).

Considerando que os Distritos de Fidalgo e Quintas do Sumidouro encontram-se inteiramente situados nos limites da APA CARSTE LAGOA SANTA, unidade de conservação de uso sustentável, criada pelo Decreto federal 98.881/1990, com o objetivo de garantir conservação do conjunto paisagístico e cultural regional, protegendo cavernas e demais formações cársticas, sítios arqueológicos e paleontológicos, a cobertura vegetal e a fauna silvestre da região, **o que é incompatível com a atividade minerária, industrial e de parcelamento do solo que promova adensamento populacional incompatível com as características ambientais, culturais e urbanísticas da região;**

Considerando ainda que os mesmos distritos encontram-se também situados no interior da APE de Confins, criada pelo decreto estadual 20.375/1980 e no entorno do Parque Estadual do Sumidouro, criado pelo decreto estadual 20.357/1980;

Considerando que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito humano fundamental, integrante do piso vital mínimo, assegurado constitucionalmente (art. 225, caput), sendo vedado ao poder público, em qualquer de suas esferas, adotar, autorizar ou tolerar práticas que coloquem em risco os atributos que justificam a proteção de áreas de

⁷ Fensterseifer, Tiago, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente, Editora Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2008



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PRIMEIRA (1ª) PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PEDRO LEOPOLDO

107

especial interesse ambiental, a exemplo das unidades de conservação, como a APA CARSTE LAGOA SANTA, o Parque do Sumidouro e a APE Confins;

Considerando que o projeto em referência viola os objetivos do plano diretor e princípios e diretrizes da política municipal de proteção ao patrimônio cultural e do meio ambiente, expressos nos artigos 4º, I, V, VII, X e XI, 40, 41 e 49, sendo incompatível com a política de desenvolvimento urbano municipal, consubstanciada no plano diretor em vigor, em especial “calcar a política ambiental do município no respeito às Unidades de Conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, recursos genéticos, do patrimônio arqueológico e áreas de interesse turístico, em observação às legislações federal, estadual e municipal” e ainda “respeitar o zoneamento vigente da APA Carste”;

Considerando que os estabelecimentos de beneficiamento de Pedra Lagoa Santa que o projeto de lei pretende beneficiar estão embargadas pelo órgão ambiental estadual, em razão de falta de licenciamento ambiental e por causarem poluição ambiental, pela deposição inadequada de resíduos líquidos e sólidos;

Considerando, finalmente, que a atuação dos agentes públicos, inclusive os vereadores municipais, devem pautar-se pelo princípio da impessoalidade, **sendo-lhe vedados valerem-se de seus cargos, funções e prerrogativas legais, para beneficiar-se pessoalmente ou a terceiros, o que caracteriza ato de improbidade administrativa**, sujeitando os responsáveis a penas previstas no art. 37, caput e §4º da CF/88⁸ combinada com art. 12, III da Lei Federal nº 8429/1992;

RECOMENDA aos Senhores Vereadores que se abstenham de aprovar o projeto de lei 38/2013, por sua manifesta inconstitucionalidade e lesividade ao meio ambiente natural, urbano e cultural, sob pena de incorrer em improbidade administrativa, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal.

⁸ Art. 37 – (omissis)

§4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;



108

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PRIMEIRA (1ª) PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PEDRO LEOPOLDO

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, em desfavor dos responsáveis pela violação dos dispositivos legais acima referidos.

Nós termos do parágrafo único, IV, do artigo 27, da Lei Federal n.º 8.625/93, o Ministério Público de Minas Gerais, REQUISITA ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo, no prazo de 10 (dez) dias, informações escritas sobre as medidas adotadas em relação à presente, ou justificativa, também escrita, explicitando as razões fáticas e jurídicas para não fazê-lo.

Para que se dê cumprimento e publicidade à presente recomendação, DETERMINA-SE ao Oficial do Ministério Público sejam remetidas cópias ao destinatário e, ainda:

- 1) ao Conselho Municipal da Cidade e
- 2) ao Prefeito Municipal.

Arquive-se na pasta pertinente do sistema de arquivos da Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo de Pedro Leopoldo.

Pedro Leopoldo, 13 de fevereiro de 2014.


Ronaldo Assis Crawford
Promotor de Justiça